



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-4959/2011
ANEXO(S) N.º	TC-6380/2010, TC-9264/2010, TC-9266/2010, TC-9974/2010, TC-12492/2010, TC-12497/2010, TC-14979/2010, TC-4740/2011, TC-4958/2011, TC-4960/2011 e TC-4964/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Sousa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010.

VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da **Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2010**, do Município de Marechal Deodoro/AL, cujo responsável é o **Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, prefeito à época. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 05/04/2011, por meio do **Ofício n.º 02 – 059/2011/GP**.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 130/2011**, conclusivo pela **aprovação das contas de governo**.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Gabinete dos Auditores, oportunidade em que aquele Gabinete elaborou, em 23/08/2016, o **Parecer n.º 116/2016 – AUD** (TC-4740/2010, fls. 39 a 58), propondo ao eg. Tribunal de Contas a emissão parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Marechal Deodoro a **REJEIÇÃO** das contas de governo do **Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, em face das irregularidades de natureza constitucional e legal, abaixo elencadas:

- gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$12.086.457,08, equivalente a 22,91% da receita proveniente de impostos compreendida a proveniente de transferências em descumprimento ao disposto no art. 212 da CF/1988;
- inexistência de sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo municipal, em desacordo com disposto no art. 59 *caput*, LRF c/c art. 31, *caput* da CF/1988; e

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

- divergência no valor de R\$2.314.764,58, entre a variação positiva do saldo patrimonial financeiro (R\$16.810.458,94) e o resultado da execução orçamentária (*superavit* de R\$5.756.431,19), após deduzidos o valor referente ao cancelamento de restos a pagar no montante de R\$8.739.263,17, em desacordo com as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei n.º 4.320/1964.

4. Chegando ao Ministério Público de Contas, este se posicionou através do **Despacho N.º 334/2016/5^aPC/SM** no sentido de determinar a oitiva do gestor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar sobre as inconsistências apresentadas no parecer da auditoria.

5. Em seguida, os autos aportaram ao Gabinete do Relator, oportunidade em que este Conselheiro proferiu, em 28/06/2017, a **Decisão Simples n.º 18/2017-GABCRC** (fl. 545 a 546), que determinou a notificação/citação do **Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, ex-prefeito responsável, a fim de que apresentassem sua defesa em relação às irregularidades constatadas pelos órgãos desta Corte de Contas.

6. Assim, no dia **20/10/2017**, o ex-gestor recebeu a notificação/citação encaminhada pelo eg. Tribunal, conforme pode ser comprovado pelos Avisos de Recebimento constantes nos autos (fl. 448), porém, o ex- gestor não veio aos autos para requerer a juntada da documentação solicitada ou para apresentar defesa.

7. Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas, que elaborou, em 26/02/2019, o **Parecer n.º 338/2019/5^aPC/SM** (fls. 559 a 575), requerendo preliminarmente que:

- a DFAFOM realize levantamento a fim de reunir aos presentes autos todos os procedimentos em tramitação que concentrem informações do exercício de 2010 e que não visem a um fim próprio, a exemplo de relatórios resumido de execução orçamentária e gestão fiscal e de balancetes; e
- a instrução complementar referente a frustração de receita e o cancelamento de resto a pagar.

8. Não sendo acolhido o pedido preliminar de instrução complementar, o **Ministério Público de Contas** se manifestou no sentido pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas do prefeito de Marechal Deodoro, referente ao exercício financeiro de 2010, considerando:

- a irregularidade de super estimativa de receita, o que retira da Lei Orçamentária suas funções essenciais de planejamento e controle;
- a abertura de créditos adicionais suplementares no total de 63,89% da receita corrente estimada, extrapolando o limite autorizado no art. 5º da LOA, em afronta ao art. 167, v, da CF/1988 e ao art. 7º da Lei n.º 4320/64 (**irregularidade não apontada nas peças técnicas**);
- parte das suplementações trata, em verdade, de remanejamento/transposição/transferência, havendo a utilização deste instituto sem prévia autorização legislativa, em afronta ao art. 167, VI, Da CF/1988 e à tripartição dos Poderes



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

dada a alteração substancial do orçamento aprovado pelo Legislativo (**irregularidade não apontada nas peças técnicas**);

- divergência apontada no Parecer da Auditoria, que revela a não conformidade dos registros contábeis;
- a não aplicação do limite mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em gastos com a educação; e
- a ausência de manifestação do controle interno, o que evidencia o descumprimento ao art. 59 da LRF c/c arts. 31 e 70 da CF/1988.

9. Por fim, convém registrar que este eg. Tribunal de Contas não realizou qualquer tipo de auditoria ou de inspeção *in loco* no Município de Marechal Deodoro quanto ao exercício financeiro de 2010, como nos informa o Despacho da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM (fls. 534).

10. É o relatório, passo a análise.

DA ANÁLISE DO RELATOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003 – OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS

11. Insta destacar inicialmente que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2010, eram instruídas com os documentos obrigatórios e complementares relacionados na **Resolução Normativa n.º 002/2003**, que estabelece também o Calendário das Obrigações dos Gestores perante este eg. TCE/AL.

12. Analisando a documentação, constata-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos obrigatórios, razão pela qual este Conselheiro deixa de acolher a preliminar ministerial de dilação probatória contida no item 7 do relatório, tendo o gestor deixado de encaminhar apenas os documentos complementares abaixo relacionados:

- inventário geral de bens e valores compreendendo: saldo em dinheiro; bens móveis; bens imóveis; bens de natureza industrial; ações, créditos e valores; almoxarifados; e relação nominal da dívida industrial; e
- relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010.

13. Convém ressaltar que o não encaminhamento da documentação complementar elencada acima não impossibilita a elaboração deste Parecer Prévio, mas prejudica na análise dos estoques dos bens móveis e imóveis.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

14. Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de

programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

14.1. Neste aspecto, compulsando-se os autos, é possível observar que o ex-gestor encaminhou a **LOA** exercício de 2010. Quanto ao **PPA** para o quadriênio para 2010-2013 e a **LDO** para 2010, estes foram protocolados, respectivamente, por meio dos processos **TC- 1923/2011** e **TC-1922/2011**.

14.1.1. Ressalta-se que tanto a análise do **PPA** quanto da **LDO** ficou prejudicada tendo em vista que os processos se encontram na DFAFOM, e que, mesmo após solicitação (MEMO 139/2019 e 140/2019), ainda não foram remetidos ao Gabinete deste Relator.

14.1.2. Quanto à **LOA**, esta foi veiculada pela Lei Municipal n.º 984/2009, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$155.956.321,00**, sendo que **R\$103.798.510,00** foram consignados para o orçamento fiscal e **R\$52.157.811,00** para o orçamento da seguridade social; enquanto as receitas correntes foram estimadas em **R\$87.644.010,00**, as despesas correntes foram em **R\$80.478.670,00**; as receitas de capital em **R\$63.800.986,00** e as despesas de capital em **R\$73.454.785,00**.

14.1.3. A referida lei também autorizou, no seu **art. 5º**, a abertura de créditos suplementares em até **40%** da receita corrente prevista para o ano de 2010.

Lei n.º 984/2009, art. 5º

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita corrente prevista nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada ação. (grifo nosso)

15. Consta nos autos os **Projetos de Lei n.º 977/2010, n.º 978/2010, n.º 979/2010, n.º 980/2010, n.º 981/2010, n.º 982/2010 e n.º 983/2010** que autorizaram a abertura **Créditos Adicional Especial**, respectivamente, no valor de **R\$301.500,00**, **R\$450.000,00**, **R\$365.000,00**, **R\$530.000,00**, **R\$577.000,00**, **R\$542.000,00** e **R\$589.000,00**.

15.1. Destaca-se que não há qualquer comprovação que os Projetos de Lei foram aprovados pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

16. No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que durante o exercício financeiro de 2010 o município de Marechal Deodoro executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de **R\$94.651.047,26** e **R\$88.345.446,33**, o que revela um verdadeiro descuido no planejamento orçamentário, posto que de acordo a LOA para o período havia estimado tanto as receitas quanto as despesas no valor de **R\$155.956.321,00**, ou seja, aproximadamente 40% acima do que, de fato, veio a ser executado.

16.1. Constatase, portanto, que a LOA não foi elaborada de acordo com o adequado planejamento, desconsiderando a **metodologia de cálculo sugerida pela LRF (art. 12) para o estabelecimento projeções mais precisas**, posto que segundo a mesma deveria ter sido levada em consideração, por exemplo, a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e deveria vir acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

LRF, art. 12

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (destacamos)

16.2. O demonstrativo aponta ainda ter ocorrido um resultado superavitário na execução orçamentária no valor **R\$6.305.600,93** (fl. 2200), alcançado principalmente pelo compasso entre a receita corrente e a despesa de corrente, uma vez que quanto à primeira (receita de corrente) foi na ordem de **R\$83.341.969,11** e à segunda (despesa de corrente), a prefeitura realizou despesas na ordem de **R\$74.977.757,34 – gerando o superavit orçamentário.**

17. No que se refere à alteração do orçamento, a análise verificou as seguintes situações:

17.1. Que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$56.003.505,20**, valor que corresponde a aproximadamente de **64% da receita corrente** estimada na LOA (**R\$87.644.010,00**), acima, portanto, do que preconizava o seu art. 5º da Lei Municipal n.º 984/2009, que autorizava a abertura de créditos suplementares até o patamar de 40% do Orçamento corrente.

17.2. Que houve a abertura de créditos especiais por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$3.354.500,00**, sem comprovar quais as leis que autorizaram a abertura do crédito especial.

17.3. E que o Poder Executivo realizou remanejamento, transposição e transferência orçamentárias utilizando-se da vestimenta de créditos adicionais por anulação de dotação – Decretos 01/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 12/2010.

17.3.1. Quanto a este entendimento, Caldas Furtado (2005) afirma no artigo denominado de “Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferências de recursos”, que “*pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência*

de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outra, sem prévia autorização legislativa”.

17.3.2. Entende-se por categoria de programação a função, a subfunção, o programa e ação, esta última é classificada em três naturezas diferentes – a atividade, o projeto e a operação especial (Portaria MOG n.º 42 de 14/04/1999).

17.3.3. No mesmo artigo Caldas Furtado (IBID, 2005), assevera que não pode a autoridade máxima do Poder Executivo utilizar créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência, pois “*destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal*” (g.n.).

17.3.4. Assim, em que pese o Município não cumprir o que determina a doutrina exposta no sentido de realizar remanejamento, transposição e transferência orçamentária utilizando-se da vestimenta créditos adicionais por anulação de dotação, este eg. Tribunal de Contas não vem se posicionando, no sentido de fazer a distinção entre o remanejamento, a transposição e a transferência e os créditos adicionais, cabendo, portanto, expedir **recomendação** ao gestores municipais para que não realize tal prática.

18. Quanto ao balanço financeiro (fls. 221 e 222), a análise constatou que as receitas orçamentárias foram de **R\$94.651.047,26** e despesas orçamentárias de **R\$88.345.446,33**; constatou ainda que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$55.010.885,95** e as despesas extraorçamentárias de **R\$53.834.822,40**; que os saldos de caixa do exercício de 2009 foram de **R\$8.718.085,20** e os que se transferiram para o início do exercício de 2011 o valor de **R\$16.199.749,68**.

19. Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um *deficit* patrimonial de **R\$11.696.974,21**, conforme anexo 15 da Lei n.º 4320/1964 (fls. 114 e 115), decorrente principalmente do cancelamento de dívidas ativas no valor de **R\$18.673.516,12** e da incorporação de obrigações no valor de **R\$12.295.899,71**.

19.1. Ainda quanto à variação do patrimônio, identificamos que a municipalidade adquiriu bens imóveis no montante de **R\$98.021,33**, e bens móveis em **R\$1.901.514,95**, acrescendo o **ativo permanente imobilizado** do município, que alcançou o estoque de **R\$15.328.355,94**, sendo **R\$7.953.557,52** de bens imóveis e **R\$7.374.798,42** de bens móveis.

20. No balanço patrimonial, mais precisamente no que se refere ao ativo financeiro realizável, importante destacar que houve o registro contábil no montante de **R\$2.689.718,19**, sendo **R\$274.210,88** de créditos a receber e **R\$2.415.507,31** de valores em trânsito realizável.

20.1. Consta nos autos nota explicativa apontando que o valor em trânsito realizável (**R\$2.415.507,31**) “(...) corresponde as Transferências Constitucionais da União consideradas pelos entes transferidores como sendo da competência de 2010, consequentemente, inscritas em Resto a Pagar; assim sendo, para efeito da Consolidação Geral das Contas da União necessário se faz que os citados valores constem com crédito da Prefeitura, sendo revertidos através dos lançamentos de janeiro de 2011”, citando a citando a Portaria n.º 02, de 06 /08/2009 da STN.

21. O demonstrativo da dívida fundada (fl. 229), por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de R\$5.353.916,89 para R\$4.787.796,73, o que corresponde a uma diminuição de aproximadamente 11%.

22. A dívida flutuante (fl. 230), ao final do ano de 2010, atingiu o montante de **R\$11.544.808,91**, este representado por restos a pagar processados no montante de **R\$3.074.213,76** e não processado de **R\$5.870.635,88** e por consignações de **R\$2.599.959,27**.

23. Destacamos o cancelamento de resto a pagar no montante de **R\$8.739.263,17**, não sendo possível afirmar se tais cancelamentos foram processados ou não processados.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE E DUODECIMO

24. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

24.1. Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$52.753.205,59**, verifica-se que o município de Marechal Deodoro, ao ter gasto **R\$11.960.330,18**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **22,67%**, abaixo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição, conforme exibimos no quadro abaixo:

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Quadro 1: Cálculo do Limite Mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	7.954.751,03	15,08
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.068.535,17	3,92
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	455.154,22	0,86
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	4.947.646,76	9,38
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	483.414,88	0,92
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	43.674.164,32	82,79
Cota-Parte FPM	16.660.370,90	31,58
Cota-Parte ITR	29.030,57	0,06
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	207.543,84	0,39
Cota-Parte ICMS	26.319.516,07	49,89
Cota-Parte IPVA	439.848,36	0,83
Cota-Parte IPI	17.854,58	0,03
Outras Receitas Correntes (3)	1.124.290,24	2,13
Dívida Ativa de Impostos	936.675,36	1,78
Multas e Juros provenientes de Impostos.	187.614,88	0,36
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	52.753.205,59	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretaria de Educação (5)	5.644.687,44	23,63
Educação infantil (Função 12, subfunção 125)	158.380,66	0,66
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	5.486.306,78	22,97
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	18.244.377,00	76,37
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	237.452,44	0,99
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	18.006.924,56	75,38
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	23.889.064,44	100,00
Deduções (8)	11.928.734,26	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	2.716.229,71	22,77
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	5.081.011,75	42,59
Receita de Complementação do Fundeb	3.761.288,66	31,53
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	47.137,74	0,40
Outras Despesas**	323.066,40	2,71
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	11.960.330,18	22,67
VALOR MÍNIMO A APPLICAR (10) = (4 X 25%)	13.188.301,40	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	-1.227.971,22	-2,33

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4959/2011)

* Despesas de Convênio com o PNATE, QSE e PTA

** Despesas do Exercício Anterior.

24.2. Destaca-se que consideramos como despesas com educação o montante de **R\$158.380,66**, no qual foi escruturado na rubrica 12.125.0003.2.040, denominada de “*Manutenção do Conselho Municipal de Educação*” e o montante de **R\$2.770.077,07**, no qual foi escruturado na rubrica 12.125.0003.2.040, denominada de “*Manutenção da Secretaria de Educação*” por entendermos que são despesas realizadas com a atividade-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, conforme disciplina o inc. V do art. 70 da Lei n.º 9394/1996.

Lei n.º 9394/1996, art. 70

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

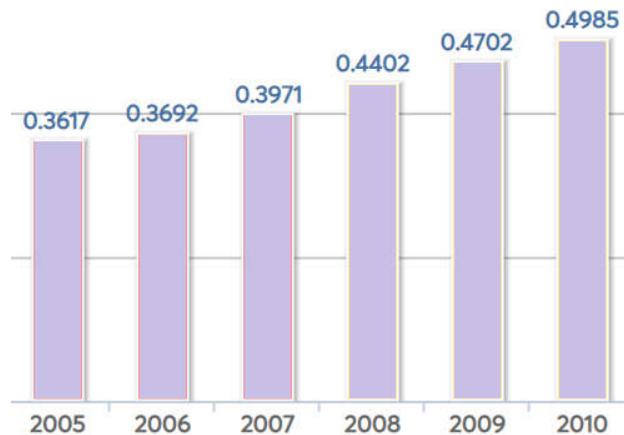
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; (grifo nosso)

24.3. Ainda quanto à educação, apresentamos uma análise na qual buscamos demonstrar se a aplicação do mínimo em MDE da receita líquida de impostos e das transferências constitucionais pelo Município representou na evolução, qualitativamente, do ensino. Para tanto, comparamos o percentual aplicado com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM¹-Educação, pois, este utiliza as variáveis **(i)** matrículas na educação infantil, **(ii)** abandonos no ensino fundamental, **(iii)** distorções idade-série no ensino fundamental, **(iv)** docentes com ensino superior no ensino fundamental, **(v)** média de horas aula diárias no ensino fundamental e **(vi)** resultado do IDEB no ensino fundamental para compor a cálculo do índice.

24.4. O IFDM varia de 0 a 1 ponto e é classificado em : **(i) baixo** - vai de 0 a 0,4; **(ii) regular** – de 0,4 a 0,6; **(iii) moderado** – de 0,6 a 0,8; e **alto** – de 0,8 a 1, **desenvolvimento**.

24.4.1. Assim sendo, no ano de 2010 o município de Marechal Deodoro apresentou um **desenvolvimento regular** no IFDM-Educação, pois alcançou o índice de **0,4985**. Vejamos:

Gráfico 1: Evolução do IFDM- Educação de Marechal Deodoro



Fonte: Elaboração própria a partir das informações do IFDM

24.4.2. Quando se analisa a evolução IFDM-Educação do Município, verifica-se que este variou positivamente em 0,13 entre 2005 a 2010, saindo de um **baixo desenvolvimento** para o **regular**.

¹ IFDM-Consolidado acompanha anualmente os aspectos básicos ao desenvolvimento dos Municípios, nas três áreas fundamentais ao desenvolvimento humano – Educação, Saúde e Emprego & Renda.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

25.

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica**

– **Fundeb**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007**, e pelo **Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei n.º 11.494/2007, art. 22

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Decreto n.º 6.253/2007, art. 9º

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2007.

25.1.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **R\$17.484.800,15**, o município de Marechal Deodoro destinou o total de **R\$13.865.783,51** com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que representa o percentual de **79,30%**, cumprindo assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007**.

Quadro 2: Cálculo do Limite Mínimo com o Fundeb

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Base de Cálculo (1)	17.484.800,15	100,00
Transferências de Recursos do Fundeb	13.676.373,75	78,22
Complementação da União ao Fundeb	3.761.288,66	21,51
Depósito Remunerado do Fundeb	47.137,74	0,27
Aplicação Mínima dos 60% - art. 22 (2)=(1)*0,6	10.490.880,09	60,00
Valor aplicado ao pag. de prof. do magistério (3)	13.865.783,51	79,30
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (4)=(3)-(2)	3.374.903,42	19,30
Aplicação Mínima dos 95% - art. 21 (5)=(1)*0,95	16.610.560,14	95,00
Valor aplicado com a MDE (6)	18.244.377,00	104,34
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (7)=(6)-(5)	1.633.816,86	9,34

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4959/2011)

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

25.2.

Ainda quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica**

— **Fundeb**, o **caput do art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007** determina que 95% dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no **exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Lei n.º 11.494/2013, art. 21

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

25.2.1.

Dessa forma, da receita recebida a título do Fundeb (**R\$17.484.800,15**), o município de Marechal Deodoro destinou o total de **R\$18.244.377,00** com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, que representa o percentual de **104,34%**, cumprindo assim o que dispõem o **caput art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007**.

26.

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de quinze por cento da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

26.1. Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$52.753.205,59**, o município aplicou **R\$10.618.597,15**, que representa um percentual de **20,13%** em saúde, portanto, cumprindo o que determina a Constituição, conforme apresentamos no quadro abaixo:

Quadro 3: Cálculo do Limite Mínimo com as Ações e Serviço Público de Saúde

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	7.954.751,03	15,08
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.068.535,17	3,92
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	455.154,22	0,86
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	4.947.646,76	9,38
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	483.414,88	0,92
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	43.674.164,32	82,79
Cota-Parte FPM	16.660.370,90	31,58
Cota-Parte ITR	29.030,57	0,06
Cota-Parte ICMS	26.319.516,07	49,89
Cota-Parte IPVA	439.848,36	0,83
Cota-Parte IPI	17.854,58	0,03
Outras Receitas Correntes (3)	1.124.290,24	2,13
Dívida Ativa de Impostos	936.675,36	1,78
Multas e Juros provenientes de Impostos.	187.614,88	0,36
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	52.753.205,59	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretaria de Saúde (5)	588.663,66	3,45
Despesas na função 10 e subfunção 301	588.663,66	3,45
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	16.464.113,99	96,55
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	16.464.113,99	96,55
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	17.052.777,65	100,00
Deduções (8)	6.434.180,50	100,00
Receitas de Transferências de Recursos do SUS	5.079.741,87	78,95
Receitas de Transferências de Recursos da Sesau	1.354.438,63	21,05
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	10.618.597,15	20,13
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	7.912.980,84	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	2.705.616,31	5,13

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4168/2010)

26.2. Destaca-se que consideramos como despesas com Saúde o valor de **R\$588.663,66**, no qual foi escrutado, na rubrica 10.301.0011.6.010, denominada de “*Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde*” das *Ações do Fundo Municipal de Saúde*” e o valor de **R\$8.596.797,10**, no qual foi escrutado, na rubrica 10.301.0011.6.001, denominada de “*Manutenção do Fundo Municipal de Saúde*” por entendermos que são despesas realizadas com ações de apoio administrativo realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis a execução das ações e serviços públicos de saúde, conforme disciplina o inc. XV do art. 7º da Portaria n.º 2047/2002 do Ministério da Saúde e inc. XV da Sexta Diretriz da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Portaria n.º 2047/2002, art. 7º

Art. 7º Atendidos os princípios e diretrizes mencionados no art. 6º destas Diretrizes, e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Resolução n.º 322/2003, Sexta Diretriz

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; (Grifo nosso)

26.3. Ainda no que se refere à política pública de saúde, também merece destaque que parte das despesas em saúde (**R\$588.663,66**), não saíram do fundo municipal de saúde, contrariando o que se encontra preconizado no **3º do art. 77 da ADCT da CF/1988**, no **parágrafo único do art. 6º da Portaria 2047/2002²** e no **parágrafo único da Quinta Diretriz da Resolução n.º 322/2003³**.

26.4. Quanto a este aspecto, em que pese reconhecermos que se trata de uma “contrariedade ao direito” e que necessita ser corrigida pelos gestores subsequentes, divirjo completamente do entendimento que já fora outrora sufragado por esta eg. Corte de que estes recursos não poderiam ser considerados no computo das despesas com saúde a que alude o art. 77 da ADCT da CF/88.

26.5. Convém, portanto, expedir **recomendação** aos gestores (ao prefeito e o secretário de saúde) para que adéquem a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do **§3º do Art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012**, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

² *Art. 6º Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:*

(...)

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

³ *Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:*

(...)

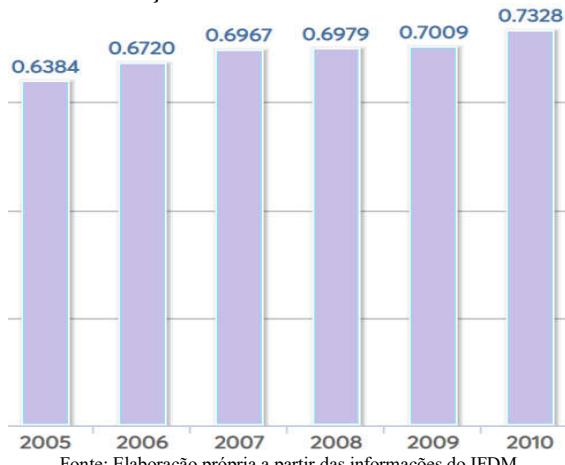
§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT. (Grifo nosso)

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

26.6. Comparando o percentual aplicado em saúde com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM-Saúde que utiliza como variáveis na composição do cálculo **(i)** o número de consultas pré-natal, **(ii)** os óbitos por causas mal-definidas, **(iii)** os óbitos infantis por causa evitáveis e **(iv)** as internações sensível à atenção básica – ISAB.

26.6.1. Quanto ao IFDM-Saúde, no ano de 2010 o município de Marechal Deodoro obteve o **desenvolvimento moderado** no IFDM-Saúde, pois alcançou pontuação de **0,7328**. Vejamos:

Gráfico 2: Evolução do IFDM-Saúde de Marechal Deodoro



Fonte: Elaboração própria a partir das informações do IFDM

26.6.2. Em análise da série histórica de 2005 a 2010, o IFDM-Saúde do Município variou positivamente em 0,094 entre 2005 a 2010, mantendo-se no **desenvolvimento moderado**.

27. No tocante ao repasse do Duodécimo da Câmara Municipal, a CF/1988 determinava à época que, pelo menos, 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior deveriam ser repassadas ao Poder Legislativo. Preconizava também que o repasse não poderia ser maior que este percentual nem a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

27.1. Após análise do balanço de 2009 (TC-4168/2010, fls. 72 a 77) e do balanço de 2010 (fl. 25), assim como dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (TC 6380/2010, TC-4958/2011), verifica-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de **R\$2.892.507,11**, valor este que não respeitou o limite mínimo (**R\$3.720.000,00**). Por seu turno, respeitou o limite máximo para o repasse que foi de **R\$3.031.468,93**.

DOS LIMITES LEGAIS
DESPESAS COM PESSOAL

28. Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta (SIC) e quatro por cento) para o Executivo.

28.1. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi no montante de **R\$1.852.363,82** e do Poder Executivo no montante de **R\$40.842.087,30**, representando respectivamente os percentuais de **2,30%** e de **50,63%** da receita corrente líquida (**R\$80.670.535,55**), cumprindo a exigência estabelecida no art. 19 e no art. 20, inc. III, alíneas “a” e “b” da LRF.

ANÁLISE DAS METAS FISCAIS

29. Integra a LDO o Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF e nele foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

LRF, art. 4º

Art. 4º (omissis).

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

29.1. Contudo, a análise das Metas Fiscais ficou prejudicada devido à ausência **LDO** nos autos, mesmo sendo encaminhada pelo ex-gestor.

DO VOTO

30. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-4959/2011, que trata das contas de governo do (a) **Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de 2010, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio e considerando **principalmente** o descumprimento do limite Constitucional em Educação (**item 23**); a abertura de créditos suplementares acima do que preconizava o seu art. 5º da LOA (**item 16.1**); a ausência das leis que autorizaram a abertura do crédito especial (**item 16.2**); e o envio do duodécimo da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na LOA (**item 26.1**).

31. Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de **2010**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **IRREGULARIDADE**, amparado nos **art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64** e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que recomende ao atual gestor(a), **Sr.(a) Cláudio Roberto Ayres da Costa**, que não cometá as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos **itens 11, 14, 15.1, 16, 17, 19, 22, 23, 25.3 a 25.5 e 26** deste VOTO;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

- c. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;
- d. **REMETER** cópia deste Voto juntamente com o Parecer Prévio ao(à) gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua científicação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;
- e. **OFICIAR** ao Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca da irregularidade apontada nos itens **16, 23 e 26.1** deste Voto;
- f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e
- g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió,
____ de ____ de _____.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

IADS/PSSJ

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-4959/2011
ANEXO(S) N.º	TC-6380/2010, TC-9264/2010, TC-9266/2010, TC-9974/2010, TC-12492/2010, TC-12497/2010, TC-14979/2010, TC-4740/2011, TC-4958/2011, TC-4960/2011 e TC-4964/2011, TC-15701/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Sousa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010.

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE

Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Marechal Deodoro, exercício financeiro de 2010. Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/illegalidades:

- a. descumprimento do art. 212 da CF/1988, visto que a despesa total com educação foi no montante de **R\$11.960.330,18**, representando o percentual de **22,67%** da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais;
- b. a abertura de créditos suplementares acima do que preconizava o seu art. 5º da LOA;
- c. ausência das leis que autorizaram a abertura do crédito especial;
- d. envio do duodécimo da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na LOA; e
- e. não envio do inventário de inventário geral de bens e valores, no qual ficou prejudicada
- f. a análise dos estoques dos bens móveis e imóveis;

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

- a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de **2010**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **IREGULARIDADE**, amparado nos **art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

- b. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que recomende ao atual gestor(a), **Sr.(a) Cláudio Roberto Ayres da Costa**, que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos **itens 11, 14, 15.1, 16,17, 19, 22, 23, 25.3 a 25.5 e 26** no VOTO do Relator;
- c. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;
- d. **REMETER** cópia deste Parecer juntamente com o Voto do Relator ao(à) gestor(a) epografado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;
- e. **OFICIAR** ao Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca da irregularidade apontada nos itens **16, 23 e 26.1** do Voto do Relator;
- f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e
- g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, ____ de _____ de _____.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator